



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Fl. 1841
Proc.: 18.912/11

Processo n.º: 18.912/2011 (9 volumes)

Origem : Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – Ibram
Jardim Botânico de Brasília – JBB

Assunto: Auditoria Operacional

Ementa: Auditoria Operacional, cujo objeto foi a verificação da gestão, pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, das Unidades de Conservação Ambiental – UCs, no que concerne tanto aos aspectos de implementação dessas áreas, quanto à fiscalização e proteção de seu patrimônio. Monitoramento para verificar o cumprimento das deliberações inseridas na Decisão n.º 652/2013. Relatório de Monitoramento. Decisão n.º 1.282/2018: conhecimento do Relatório de Monitoramento; considerar, em relação à Decisão n.º 652/2013: cumpridas as diligências inseridas nos itens II.a3, II.b2 e II.b3, parcialmente atendidas as deliberações constantes dos itens II.a2, II.a4, II.a6, II.b1 e III.a3, e não atendidos os itens II.a1, II.a5, III.a1, III.a2 e III.b; perda de objeto da questão tratada no item II.c; reiteração: a) ao Ibram as diligências contidas nos itens II.a1, II.a2, II.a4, II.a5 e II.a6 da Decisão n.º 652/2013, bem como a recomendação inserida no item III.a3 do mesmo *decisum*; b) à Terracap a determinação constante do item II.b1 da Decisão n.º 652/2013; determinação ao Ibram para que elabore: a) um plano de fiscalização que abranja todas as UCs do Distrito Federal, de modo a garantir a preservação do patrimônio ambiental; b) um plano de prevenção e combate a incêndio que englobe todas as Unidades de Conservação do Distrito Federal, buscando, quando pertinente, formar parcerias com outros órgãos e entidades, a exemplo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; c) plano de ação atualizado, a ser enviado ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contendo cronograma completo das medidas a serem adotadas para atender as determinações constantes dos itens III.a, IV.a e IV.b; alerta aos gestores de que o não atendimento das deliberações desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação das multas previstas no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.º 01/1994. Monitoramento. Manifestação do Ibram e da Terracap. **Nesta Fase:** monitoramento de decisão. Unidade instrutiva sugere ao Tribunal: conhecer dos documentos juntados aos autos; considerar atendidos os itens II.a5 da Decisão n.º 652/2013 e IV.a e IV.b da Decisão n.º 1.282/2018; ter por superadas, no âmbito destes autos, as determinações contidas nos itens II.a2, II.a4, II.a6, II.b1 e III.a3 da Decisão n.º 652/2013, sem prejuízo de verificação em fiscalizações futuras; considerar não atendidos o item II.a1 da Decisão n.º 652/2013 e o item IV.c da Decisão n.º 1.282/2018, deixando de reiterar esse último; determinar à Casa Civil do DF que institua e coordene grupo de trabalho intersetorial, envolvendo o Ibram, a Secretaria do Meio Ambiente, a Terracap, a SSP/DF, a Agefis e demais órgãos/entidades que se fizerem necessários, com o objetivo de adotar medidas efetivas com vistas à definição formal da localização, da dimensão e dos limites das Unidades de Conservação Ambiental – UCs, e a regularização fundiária dessas unidades, para posterior transferência da titularidade das áreas das UCs regularizadas ao GDF, devendo o Tribunal ser informado quanto as providências



adotadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Aquiescência do Ministério Público. VOTO convergente, com ajustes redacionais.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria Operacional, cujo objeto foi a verificação da gestão, pelo Instituto Brasília Ambiental – Ibram, das Unidades de Conservação Ambiental – UCs, no que concerne tanto aos aspectos de implementação dessas áreas, quanto à fiscalização e proteção de seu patrimônio.

Cabe lembrar que o **Relatório Final de Auditoria** (fls. 569/638) apontou a existência das seguintes impropriedades:

Achado 1 – Parques criados antes do SNUC em situação irregular: sem limite/poligonal definido e sem designação de órgão responsável;

Achado 2 – UCs criadas após o SNUC em desconformidade com o art. 22, § 2º da Lei n.º 9.985/00 e art. 2º do Dec. nº 4.340/02, no que se refere à exigência de prévios estudos técnicos e de consulta pública, bem como a especificação de limite, área e órgão responsável;

Achado 3 – Não recategorização das UCs criadas antes da instituição do SNUC, em afronta ao art. 55 da Lei nº 9.985/00;

Achado 4 – Ausência de regularidade fundiária das terras referentes às UCs;

Achado 5 – Ausência de Conselhos Consultivos;

Achado 6 – UCs não cadastradas no CDUC e informações incompletas das que possuem cadastro;

Achado 7 – Ausência de Plano de Manejo;

Achado 8 – UCs criadas após o SNUC, sem Plano de Manejo, quando teriam 5 (cinco) anos para elaborá-lo;

Achado 9 – Fiscalização precária ou ausente, incluindo brigada de incêndios;

Achado 10 – Ausência ou insuficiência de cercamento e de placas;

Achado 11 – Falta de recursos financeiros/orçamentário para manejo e administração das UCs;

Achado 12 – Deficiência no treinamento da equipe técnica;

Achado 13 – Estruturas de apoio ao visitante e manutenção insuficientes.

Em razão disso, na Sessão Ordinária n.º 4.577, de 27.02.2013, esta Corte de Contas prolatou a **Decisão n.º 652/2013** (fls. 655/656), de seguinte teor:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório Final da Auditoria



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl. 1843
Proc.: 18.912/11

Operacional nº 1.3103.12, realizada no Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental (IBRAM) e no Jardim Botânico de Brasília (JBB), autorizada no item II da Decisão nº 3.296/11; b) dos Ofícios nºs 100.000.575/2012 – PRESI/IBRAM (fls. 426/537) e 79/2012 – DIEX/JBB (fls. 542/549); II - determinar: a) ao IBRAM que: a1) defina formalmente a localização, dimensão e limites, além de designação de órgão responsável das Unidades de Conservação Ambiental – UCs, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.985/00 e art. 2º do Decreto nº 4.340/02; a2) regulamente as UCs, objetivando à devida reavaliação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.985/00; a3) firme Termo de Compromisso com a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap, objetivando a regularização fundiária das UCs, nos termos do § 1º dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.985/00 e 11, 13, 17 e 18 da Lei Complementar nº 827/10; a4) crie e ative os Conselhos Consultivos, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.985/00 e art. 17 do Decreto nº 4.340/02; a5) insira as UCs, com todas as informações pertinentes, no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.885/00; a6) elabore Plano de Manejo para todas as UCs, nos termos do estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.985/00 e art. 12 do Decreto nº 4.340/02; a7) encaminhe ao Tribunal, em até 60 (sessenta) dias, Plano de Ação, detalhando as medidas que serão adotadas, com os respectivos responsáveis e prazos, para sanar as situações identificadas neste item pela equipe de auditoria, conforme modelo constante do Anexo de fls. 637/638; b) à Terracap que: b1) providencie a transferência da titularidade das áreas das UCs já regularizadas para o Governo do Distrito Federal; b2) informe ao IBRAM acerca da situação fundiária de todas as UCs do DF, noticiando a esta Corte as providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias; b3) firme Termo de Compromisso com o IBRAM, objetivando a regularização fundiária das UCs, nos termos do § 1º dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.985/00 e 11, 13, 17 e 18 da Lei Complementar nº 827/10; c) à SEPLAN que dê andamento ao Processo nº 195.000.029/08, informando a este Tribunal as providências adotadas no prazo de 90 (noventa) dias; III - recomendar: a) ao IBRAM que: a1) nos termos do art. 15 do Decreto nº 4.340/02, promova a colocação de postos permanentes de fiscalização nas principais unidades de conservação, em especial naquelas de proteção integral com maior índice de preservação; a2) a exemplo do JBB, promova parcerias e treinamento de pessoal para prevenção e combate a incêndios; a3) realize o cercamento e a colocação de placas indicativas nas Unidades de Conservação; b) à SEPLAN que procure dotar o IBRAM e o JBB dos recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, especialmente daquelas relacionadas à confecção de Plano de Manejo e Manutenção e Implantação das Unidades de Conservação; IV - autorizar: a) a remessa ao IBRAM, ao JBB, à Terracap, à SEMARH e à SEPLAN de cópia do Relatório Final de Auditoria, para a adoção das providências cabíveis; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os fins pertinentes”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Fl. 1844
Proc.: 18.912/11

Posteriormente, após diversas deliberações plenárias adotadas nos presentes autos, o Tribunal, na Sessão Ordinária n.º 5.025, de 22.03.2018, proferiu a **Decisão n.º 1.282/2018** (fl. 1.609/1.610), *in verbis*:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 01/2018-Diaud3 (fls. 1.569/1.570); b) do Relatório de Monitoramento de fls. 1.527/1.568; c) do Parecer n.º 105/2018-GP1P (fls. 1.574/1.584); d) dos demais documentos carreados ao feito; II – considerar, em relação à Decisão n.º 652/2013: a) cumpridas as diligências insertas nos itens II.a3, II.b2 e II.b3; b) parcialmente atendidas as deliberações constantes dos itens II.a2, II.a4, II.a6, II.b1 e III.a3; c) não atendidos os itens II.a1, II.a5, III.a1, III.a2 e III.b; d) que houve a perda de objeto da questão tratada no item II.c; III – reiterar: a) ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – Ibram as diligências contidas nos itens II.a1, II.a2, II.a4, II.a5 e II.a.6 da Decisão n.º 652/2013, bem como a recomendação inserta no item III.a3 do mesmo decisum, no que tange à instalação de cercas nas Unidades de Conservação Ambiental – UCs do Distrito Federal; b) à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap a determinação constante do item II.b1 da Decisão n.º 652/2013; IV – determinar ao Ibram que elabore: a) um plano de fiscalização que abranja todas as UCs do Distrito Federal, de modo a garantir a preservação do patrimônio ambiental; b) um plano de prevenção e combate a incêndio que englobe todas as Unidades de Conservação do Distrito Federal, buscando, quando pertinente, formar parcerias com outros órgãos e entidades, a exemplo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; c) plano de ação atualizado, a ser enviado ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contendo cronograma completo das medidas a serem adotadas para atender as determinações constantes dos itens III.a, IV.a e IV.b, com indicação da sequência das ações necessárias, fazendo constar a unidade/setor responsável pela implementação de cada etapa e o respectivo prazo para conclusão; V – alertar os gestores do Ibram e da Terracap de que o não atendimento das deliberações desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação das multas previstas no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.º 01/94 aos responsáveis; VI – autorizar: a) o envio de cópia do Relatório de Monitoramento de fls. 1.527/1.568, do Parecer n.º 105/2018-GP1P, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Ibram, à Terracap, ao Jardim Botânico de Brasília – JBB e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal – Sema/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria/TCDF para dar continuidade ao monitoramento necessário para acompanhar a implantação gradual das medidas adotadas e certificar o efetivo atendimento das recomendações e determinações insertas na Decisão n.º 652/2013, e para adoção das demais providências cabíveis” (grifei).



Assim, em atenção ao item VI.b do citado *decisum*, esta etapa processual cuida da análise do **monitoramento da auditoria** tratada no feito, em especial quanto ao cumprimento das deliberações insertas na Decisão n.º 652/2013.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva, após contextualizar brevemente o feito, manifestou-se por meio da Informação n.º 19/2018-Diaud3 (fls. 1.813/1.831), reproduzida a seguir, com ajustes de forma:

“6. Assim, nesta oportunidade, faz-se o acompanhamento da implementação das medidas contidas na referida deliberação.

III – reiterar: a) ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental – Ibram as diligências contidas nos itens II.a1, II.a2, II.a4, II.a5 e II.a6 da Decisão n.º 652/2013, bem como a recomendação inserta no item III.a3 do mesmo decisum, no que tange à instalação de cercas nas Unidades de Conservação Ambiental – UCs do Distrito Federal.

Item II.a1 – Decisão 652/2013 – Defina formalmente a localização, dimensão e limites, além de designação de órgão responsável das Unidades de Conservação Ambiental – UCs, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.985/00 e art. 2º do Decreto nº 4.340/02.

7. Quando da realização da Auditoria, em 2011, o IBRAM informou a existência de 74 Unidades de Conservação – UCs administradas pelo Governo do Distrito Federal. Dessas, conforme Achados 1 e 2, constantes do Relatório Final da Auditoria (fls. 596/599), 37 estavam em desconformidade com o artigo 22, § 2º, da Lei nº 9.985/00¹, regulamentado no artigo 2º, do Decreto nº 4.340/02², incluídas nesse número as Unidades criadas antes e depois da instituição do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC.

8. Ressalta-se, entretanto, que na oportunidade do segundo monitoramento da presente auditoria, realizado em 2017, verificou-se a existência de outras 22 UCs que não haviam sido informadas à época da primeira fiscalização. Somando a estas mais 3 Unidades criadas posteriormente, chega-se ao número atual de 99 Unidades de Conservação administradas pelo GDF (fl. 1.537).

¹ Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento

² Art. 2º O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar:

I - a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração;

II - a população tradicional beneficiária, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Desenvolvimento Sustentável;

III - a população tradicional residente, quando couber, no caso das Florestas Nacionais, Florestas Estaduais ou Florestas Municipais; e

IV - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl. 1846
Proc.: 18.912/11

9. No relatório do mencionado monitoramento apontou-se que 44 UCs (cerca de 44%) ainda apresentavam falhas quanto à definição formal da área, dos limites e do órgão responsável pela administração (fls. 1.535/1.538), o que ocasionou a reiteração da determinação.

Manifestação do IBRAM

10. Ao prestar informações ao Tribunal, o IBRAM iniciou asseverando que a regularização fundiária é um processo complexo que envolve não somente aquele órgão, mas também diversos outros entes do Governo do Distrito Federal. Mencionou decisão desta Corte, prolatada nestes autos (Decisão nº 2.523/2014), em que o Tribunal deu ciência ao Governador sobre a necessidade de se criar grupo de trabalho envolvendo diversos atores, com a finalidade de resolver a situação.

11. Reafirmou que a atribuição não compete exclusivamente ao Instituto, frisando que o maior desafio para a regularização fundiária é o interesse de todos os órgãos envolvidos, para a definição das áreas e retiradas dos ocupantes.

12. Informou, ainda, que, atualmente, as Unidades de Conservação e Parques do IBRAM possuem, aproximadamente, 25% das poligonais definidas por ato normativo, faltando a revisão e registro dessas áreas. Observou que algumas áreas precisam passar por alterações de poligonal, visando atender às proteções necessárias e previstas na legislação de criação, bem como aos objetivos para os quais a Unidade foi criada, além de compensar danos já existentes.

13. Noticiou que há, aproximadamente, 45 parques com ocupações irregulares, que precisam ser evacuados. Por fim, disse, quanto a essas invasões, que há um levantamento do número de chácaras. Entretanto, como existem parcelamentos dessas chácaras, não é possível estabelecer o número de famílias que habitam esses locais.

Análise do Corpo Técnico

14. Inicialmente, entende-se que assiste razão ao IBRAM acerca da complexidade na resolução da questão, principalmente em virtude da necessidade de participação efetiva de diversos órgãos do GDF que não têm relação hierárquica com o Instituto, o que praticamente inviabiliza uma ação por ele coordenada.

15. Essa dificuldade já foi objeto de discussão nestes autos, chegando-se à conclusão que, por a regularização fundiária das Unidades de Conservação exigir o envolvimento de muitos órgãos, dentre eles a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, a Secretaria de Gestão do Território e Habitação – SEGETH, o IBRAM, a TERRACAP, a AGEFIS e a Subsecretaria da Ordem Pública e Social – SEOPS da Secretaria de Segurança Pública, haveria a necessidade de atuação de alguém que tivesse ascendência hierárquica aos mencionados entes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl. 1847
Proc.: 18.912/11

16. Assim, foi prolatada a Decisão nº 2.523/2014 (fls. 820/821), em que o Tribunal deu ciência ao Governador sobre a conveniência de se criar grupo de trabalho envolvendo os referidos órgãos, com a finalidade de resolver a situação.

17. Como não foi noticiada a criação do grupo de trabalho sugerido, o

Tribunal, por meio da Decisão nº 2.012/2015 (fls. 959/960) voltou a dar ciência ao Governador do Distrito Federal sobre a necessidade de se criar um grupo de trabalho que contasse com a participação dos diversos órgãos envolvidos no tema, a fim de buscar a regularização da situação.

18. Entretanto, vê-se que não foi adotada a medida proposta, continuando o IBRAM, como gestor das UCs, a enfrentar as mesmas dificuldades para resolver o problema.

19. Além disso, observa-se a presença de um sério agravante, que é a ocorrência de ocupações irregulares em 45 Unidades de Conservação. Esse fato adiciona componentes significativos ao problema, pois a regularização passa a envolver, também, questões econômicas e sociais sensíveis. Isso corrobora a indispensabilidade da participação da Governadoria do Distrito Federal no processo de resolução do problema. Assim, entende-se que devem ser adotadas medidas prementes para o caso.

20. Compreende-se que as notórias e substanciais atribuições do Gestor Máximo de uma Unidade Federativa dificultam a tomada de providências sobre todos os fatos que envolvem a Administração. Entretanto, e até considerando essa questão, existem órgãos com a incumbência de darem o suporte necessário para a adoção de medidas de gestão.

21. No caso do GDF, o Decreto nº 36.840, de 26 de outubro de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal estabelece:

“(…)

Art. 2º A Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal tem atuação e competências nas seguintes áreas:

I – assessoramento direto ao Governador em assuntos relacionados à coordenação e integração de ações de governo;

II - acompanhamento da gestão governamental da

Administração Pública;

III - coordenação e articulação político-governamental da

Administração Direta e indireta;

(…)”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl. 1848
Proc.: 18.912/11

22. *Diante disso, entende-se que a Casa Civil tem as atribuições, plenas condições e poderes para instituir e coordenar um grupo de trabalho que busque solucionar o problema em debate.*

23. *Ante o exposto propõem-se determinar à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais que institua e coordene Grupo de Trabalho Intersectorial, envolvendo o Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, a Secretaria de Gestão do Território e Habitação – SEGETH, a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP, a Subsecretaria de Ordem Pública e Social da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, a Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS e demais órgãos/entidades que se fizerem necessários, com o objetivo de adotar medidas efetivas com vistas à definição formal da localização, dimensão e limites das Unidades de Conservação Ambiental – UCs, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.985/00 e art. 2º do Decreto nº 4.340/02, e a regularização fundiária dessas unidades, nos termos do § 1º dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.985/00³ e 11, 13, 17 e 18 da Lei Complementar nº 827/10⁴, para posterior transferência da titularidade das áreas das UCs regularizadas ao Governo do Distrito Federal, devendo o Tribunal ser informado quanto as providências adotadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.*

³ 6 Art. 9o A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1o A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1o A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1o O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

⁴ Art. 11. O Parque Distrital tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Distrital é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger os ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e o dos recursos naturais do local pelos proprietários.

Art. 17. A Floresta Distrital é uma área com cobertura florestal de espécies nativas ou exóticas e tem como objetivo o uso múltiplo dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas.

Art. 18. O Parque Ecológico tem como objetivo conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.

§ 1º O Parque Ecológico é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.



Item II.a2 – Decisão 652/2013 – Regulamente as UCs, objetivando à devida reavaliação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.985/00.

24. No Achado 3 da Auditoria realizada em 2011, constatou-se que diversas UCs deveriam ter sido recategorizadas, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.985/00 (regulamentado pelo artigo 40 do Decreto nº 4.340/02⁵ (fls. 599/602).

25. No relatório do segundo monitoramento da presente auditoria, realizado em 2017, registrou-se que, apesar do Instituto ter adotado medidas para a solução do problema, essas não foram suficientes, já que apenas 3 parques tiveram a situação regularizada. Diante disso, sugeriu-se a reiteração da determinação (fls. 1.538/1.540).

Manifestação do IBRAM

26. Em Despacho anexo ao Ofício SEI-GDF nº 1187/2018-IBRAM/PRESI, o Instituto principiou fazendo um breve histórico das medidas que haviam sido tomadas desde a determinação da Corte até 2017 (fl. 1.633-verso).

27. Em seguida, informou que, atualmente, os processos referentes às Unidades que serão recategorizadas estão em diferentes estágios de tramitação, de modo que somente foram concluídos aqueles referentes ao Parque Ecológico Burle Marx, à Floresta Distrital Pinheiros, ao Parque Distrital Boca da Mata e ao Parque Ecológico Jequitibás.

28. Noticiou, ainda, que procedeu às adequações nos processos cujos instrumentos de criação foram decretos, e que, no início de 2018 entregou à Secretaria Adjunta da Casa Civil a minuta para recategorização de todos os parques instituídos por lei complementar.

29. Por fim, informou que em março de 2018 foi criada uma comissão para propor minuta de lei que institui os parques urbanos no DF que não se inserem no Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC.

30. Posteriormente, por meio do Ofício SEI-GDF Nº 2458/2018 – IBRAM/PRESI e anexos (fls. 1.742/1.812), o Instituto encaminhou informações complementares acerca do tema abordado.

31. Noticiou que das 59 (cinquenta e nove) UCs a serem recategorizadas, 18 (dezoito) foram separadas, em razão de estarem envolvidas em problemas, como, por exemplo, judicialização, interferências com a Masterplan da Orla do Lago, controvérsias fundiárias, localização em área de desenvolvimento urbano, indicação de desconstituição, dentre outros (fl. 1.742-verso).

⁵ Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 40. A reavaliação de unidade de conservação prevista no art. 55 da Lei no 9.985, de 2000, será feita mediante ato normativo do mesmo nível hierárquico que a criou.

Parágrafo único. O ato normativo de reavaliação será proposto pelo órgão executor.



32. *Informou, também, que 12 (doze) UCs serão alteradas para nova categoria de Parque Urbano, que será criada com edição de nova lei complementar, que revogará a LC nº 265/99⁶. Acrescentou que, por recomendação da Casa Civil, as minutas inicialmente apresentadas pelo IBRAM foram alteradas, com o intuito de deixar o processo de recategorização mais claro, evitando, assim, questionamentos sociais e judiciais (fls. 1.742-verso/1.743).*

33. *Asseverou que a lista de recategorização (constante às folhas 1.750/1.779⁷), mostra a dimensão da tarefa, que, por envolver diferentes instrumentos legais, tem tornado o processo moroso (fl. 1.742-verso).*

Análise do Corpo Técnico

34. *Observa-se, no caso em exame, certa analogia com os problemas verificados na questão da regularização fundiária dos parques (item II.a1 da Decisão nº 652/2013, debatido nos §§ 7 ao 23 desta Informação), principalmente no que se refere à necessidade de participação de terceiros, alheios ao IBRAM, na resolução do problema.*

35. *Nesse caso, além da participação da Casa Civil, tendo que aprovar todo o procedimento de recategorização, inclui-se, também, a necessidade de que as alterações sejam feitas por meio de normas legais, envolvendo, nesse caso, todo um processo legislativo que, sabe-se, geralmente é bastante longo.*

36. *Além disso, vê-se que o IBRAM vem adotando as medidas ao seu alcance, com a finalidade de cumprir o deliberado pela Corte, conforme se comprova da análise da documentação encaminhada ao Tribunal.*

37. *Compreende-se que, em razão da complexidade, principalmente por envolver processo legislativo com aprovação de novas leis, o atendimento pleno à deliberação do Tribunal pode se alongar de forma considerável, ocasionado a verificação contínua de ações que não justificam o custo processual. Desse modo, e considerando que o Instituto está adotando as medidas ao seu cargo para a resolução do problema, compreende-se que o tema pode ser dispensado de acompanhamento neste processo.*

38. *Diante do exposto, entende-se que pode ser considerado superado o item II.a2 da Decisão nº 652/2013, sem prejuízo de verificação em fiscalizações futuras.*

Item II.a4 – Decisão 652/2013 – Crie e ative os Conselhos Consultivos, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.985/00 e art. 17 do Decreto nº 4.340/02.

39. *Na Auditoria realizada em 2011, verificou-se que das 23 Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral, apenas*

⁶ Dispõe sobre a criação de Parques Ecológicos e de Uso Múltiplo no Distrito Federal.

⁷ Parecer Técnico nº 500.000.001/2014 – Sugap/Ibram.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl. 1851
Proc.: 18.912/11

três⁸ tinham ato legal de criação de Conselho Consultivo, mas, mesmo esses encontravam-se inativos (fls. 608/609).

40. No segundo monitoramento da presente auditoria, realizado em 2017, registrou-se que, apesar do Instituto ter adotado medidas para a solução do problema, essas não foram suficientes, já que apenas 4 novos Conselhos foram criados e somente 1 dos já existentes foi reativado⁹. Diante disso, sugeriu-se a reiteração da determinação (fls. 1.544/1.545).

Manifestação do IBRAM

41. Em Informação anexa ao Ofício SEI-GDF nº 1187/2018-IBRAM/PRESI, a Coordenação de Biodiversidade e Cerrado, da Secretaria de Meio Ambiente, manifestou-se acerca do tema (fl. 1642-verso).

42. Iniciou informando que os Conselhos da Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE Granja do Ipê e do Parque Ecológico Burle Marx estão funcionando regularmente, bem como o Comitê da Reserva da Biosfera do Cerrado. Disse, também, que a SEMA acompanhou os trabalhos do Conselho Gestor da APA do Planalto Central.

43. Continuou afirmando que, devido a dificuldades operacionais, somente em 6 de abril foi dada posse aos Conselheiros da APA Bacia dos Córregos Gama e Cabeça de Veado e da ARIE Parque JK, bem como está sendo agendada reunião dos Conselhos.

44. Asseverou que os demais conselhos serão criados gradativamente, obedecendo à identificação de demandas efetivas por parte dos segmentos sociais organizados e à capacidade da SEMA e do IBRAM em manter os colegiados bem organizados e funcionando regularmente.

45. Comunicou sobre a tramitação de uma minuta de decreto que regulamenta o artigo 24 do Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC¹⁰, afirmando que a criação de mosaicos de UCs e seus respectivos conselhos facilita o processo de gestão das Unidades próximas umas das outras, uma vez que dispensa a criação de um conselho para cada uma delas.

46. Por fim, prestou informações acerca da situação do Parque das Esculturas, afirmando que, por se tratar de parque de uso múltiplo, houve um entendimento que deve ser desenvolvida uma metodologia de gestão compartilhada entre o IBRAM, a Administração do

⁸ APA Bacia dos Córregos Gama e Cabeça de Veado, APA Lago Paranoá e ARIE Parque JK.

⁹ Área de Relevante Interesse Ecológico do Riacho Fundo, do Parque Ecológico Burle Marx, do Parque JK e o Comitê da Reserva da Biosfera do Cerrado do Distrito Federal. 13 APA Gama-Cabeça de Veado.

¹⁰ "Art. 24. Quando existir um conjunto de unidades de conservação, de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas, públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da diversidade social e o desenvolvimento sustentável no contexto regional. Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades." 15 Arie Granja do Ipê e APA Planalto Central.



Paranoá e a comunidade local, para que todos colaborem com a sua manutenção.

Análise do Corpo Técnico

47. *Sobre esse item, percebe-se a existência de componentes semelhantes aos observados na questão da regularização fundiária dos parques (item II.a1 da Decisão nº 652/2013, debatido nos §§ 7 ao 23 desta Informação), notadamente no concerne à necessidade de participação de terceiros, alheios ao IBRAM, na resolução do problema.*

48. *Nesse caso, existe o agravante de que estão envolvidos na questão não somente entes governamentais, mas, também, organizações sociais e comunidades locais. Compreende-se que isso dificulta, sobremaneira, a conclusão dos procedimentos de criação e ativação dos Conselhos.*

49. *A despeito disso, vê-se que o Jurisdicionado vem adotando as medidas ao seu alcance, com a finalidade de cumprir o deliberado pela Corte, sendo que, após o segundo monitoramento da auditoria, que foi realizado em 2017, informou-se a criação de mais dois conselhos¹¹ e o início do funcionamento de cinco, entre os já existentes e os novos .*

50. *Entende-se que a dependência de atores alheios à Administração Pública na finalização dos procedimentos de criação e funcionamento dos conselhos pode provocar um prolongamento substancial no atendimento pleno à deliberação do Tribunal, provocando, nos autos, a verificação contínua de ações que não justificam o custo processual. Desse modo, e considerando que o Instituto está adotando as medidas ao seu cargo para a resolução do problema, compreende-se que o tema pode ser dispensado de acompanhamento neste processo.*

51. *Diante do exposto, entende-se que pode ser considerado superado o item II.a4 da Decisão nº 652/2013, sem prejuízo de verificação em fiscalizações futuras.*

Item II.a5 – Decisão 652/2013 – Insira as UCs, com todas as informações pertinentes, no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.885/00.

52. *Verificou-se, na auditoria realizada em 2011, que menos de 30% das UCs administradas pelo DF estavam inseridas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.885/00¹² (fls. 609/610).*

53. *No segundo monitoramento, realizado em 2017, registrou-se que continuava a mesma situação de 2011, faltando registros de*

¹¹ Parque Ecológico Burle Marx, Parque JK, Comitê da Reserva da Biosfera do Cerrado do Distrito Federal, Arie Granja do Ipê e APA Planalto Central.

¹² Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl. 1853
Proc.: 18.912/11

informações sobre os fatores bióticos e abióticos, infraestrutura disponível, aspectos fundiários e visitação. Diante disso, sugeriu-se a reiteração da determinação (fls. 1.545/1.547).

Manifestação do IBRAM

54. Em Despacho anexo ao Ofício SEI-GDF nº 1187/2018-IBRAM/PRESI (fl.

1634), o Instituto informou que o setor responsável pelas informações ambientais (GEINF) apresentou proposta de possível desenvolvimento de banco de dados capaz de agrupar informações necessária para a criação do Cadastro Distrital de Unidades de Conservação e auxiliar na gestão dessas Unidades.

55. Afirmou que a referida solução vinha sido trabalhada dentro do órgão, mas a falta de servidores, a grande demanda e prioridades da gestão impossibilitaram a evolução satisfatória para implantação do cadastro no prazo estipulado.

56. Posteriormente, por meio do Ofício SEI-GDF Nº 2458/2018 – IBRAM/PRESI e anexos (fls. 1.742/1.812), o Instituto encaminhou informações complementares sobre o assunto.

57. Afirmou que somente são permitidas as inclusões no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação das categorias reconhecida no SNUC (Lei nº 9.985/00), quais sejam: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de

Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural (fl. 1.743).

58. Voltou a ressaltar que está em andamento a construção do Cadastro Distrital de Unidades de Conservação – CDUC, afirmando que, enquanto o sistema não entra em operação, o IBRAM tem procurado suprir as informações no site institucional, por meio da publicação da lista de Unidades, além dos respectivos planos de manejo e outros instrumentos de planejamento e gestão ambiental. Falou, ainda, sobre duas publicações que tratam do tema: Guias de Parques do DF e Guias de Unidades de Conservação do DF¹³ (fl. 1.743).

Análise do Corpo Técnico

59. De acordo com artigo 7º, da Lei nº 9.985/00, fazem parte do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, as Unidades de proteção Integral e as de Uso Sustentável. Os artigos 8º e 14 da mencionada norma corroboram a relação apresentada pelo IBRAM em suas considerações, refletindo a relação transcrita no parágrafo 57 desta instrução.

¹³ Consta no endereço eletrônico: <http://www.ibram.df.gov.br/publicacoes-ecopedagogicas-da-educacao-ambiental-do-ibram/>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl. 1854
Proc.: 18.912/11

60. Realmente, constata-se que não fazem parte do rol de Unidades passíveis de cadastramento no CNUC os Parques Ecológicos, que no caso do Distrito Federal, representam mais de 60% das Unidades de Conservação. Desse modo, não estaria o Instituto apto a inserir dados das referidas UCs.

61. Pesquisando a situação atual, verificou-se que constam do CNUC o cadastro de 33 Unidades de Conservação do DF, ou seja, mais 11 UCs foram relacionadas desde o Monitoramento desta Auditoria¹⁴, abrangendo praticamente todas aquelas passíveis de registro.

62. Destaca-se, também, as medidas adotadas pelo Órgão para prestar as informações necessárias à comunidade, acerca das Unidades que não estão relacionadas no CNUC, com a publicação em site institucional e em guias específicos.

63. Também, compreende-se que a institucionalização do Cadastro Distrital de Unidades de Conservação pode aprimorar os serviços prestados à população, notadamente no que concerne ao melhor conhecimento das UCs do DF.

64. Diante de todo o exposto, entende-se que pode ser considerado atendido o item II.a5 da Decisão nº 652/2013

Item II.a6 – Decisão 652/2013 – Elabore Plano de Manejo para todas as UCs, nos termos do estabelecido no art. 27 da Lei nº 9.985/00 e art. 12 do Decreto nº 4.340/02.

65. Das 74 Unidades de Conservação avaliadas na Auditoria realizada em 2011, verificou-se que apenas 19 dispunham de Plano de Manejo, nos termos estabelecidos no artigo 27 do SNUC¹⁵ e artigo 12 do Decreto nº 4.340/02¹⁶ (fls. 610/611).

66. No segundo monitoramento da fiscalização, realizado em 2017, registrou-se que ocorreu uma pequena melhoria no número de Unidades com zoneamento estabelecido e com as normas de uso da área e de manejo dos recursos naturais. Todavia, observou-se que apesar do Instituto ter adotado medidas para a solução do problema, essas não foram suficientes. Diante disso, sugeriu-se a reiteração da determinação (fls. 1.547/1.550).

Manifestação do IBRAM

67. Em Despacho anexo ao Ofício SEI-GDF nº 1187/2018-IBRAM/PRESI, a Gerência de Criação, Elaboração e Implementação de Plano de Manejo - GECEP, manifestou-se acerca do tema (fls. 1.635/1.641).

¹⁴ Sítio eletrônico: <http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs/consulta-por-uc>. Consulta em setembro de 2018.

¹⁵ Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

¹⁶ Art. 12. O Plano de Manejo da unidade de conservação, elaborado pelo órgão gestor ou pelo proprietário quando for o caso, será aprovado:

I - em portaria do órgão executor, no caso de Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva de Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl. 1855
Proc.: 18.912/11

68. *Iniciou alegando a carência de recursos humanos na Gerência, informando que o setor conta, atualmente, com 5 servidores. Em razão disso, solicita que seja acatado o Plano de Ação elaborado pela GECEP, constante às folhas 1.636/1.641, para dar cumprimento à deliberação da Corte.*

Análise do Corpo Técnico

69. *Também sobre esse item, percebe-se a presença de componentes semelhantes aos observados na questão da criação dos Conselhos Consultivos (item II.a4 da Decisão nº 652/2013, debatido nos §§ 39 ao 51 desta Informação), notadamente no concerne à necessidade de participação de terceiros, alheios ao IBRAM, na resolução do problema.*

70. *Nesse caso, além dos diversos trâmites internos para a elaboração do Plano, observa-se a indispensabilidade da realização de Consulta Pública para a consecução do mesmo, o que envolve, também, organizações sociais e comunidades interessadas no assunto.*

71. *A despeito disso, vê-se que o IBRAM tem adotado medidas para sanar o problema, conforme pode ser visto no planejamento da GECEP (fls. 1.636/1.641). Compreende-se que a criação de uma Gerência própria para criação, elaboração e implementação de Planos de Manejo é um sinal claro da ação do Órgão para tal.*

72. *Conforme já frisado nesta Informação, entende-se que a dependência de atores alheios à Administração Pública na finalização dos procedimentos pode provocar um prolongamento substancial no atendimento pleno à deliberação do Tribunal, provocando, nos autos, a verificação contínua de ações que não justificam o custo processual. Desse modo, e considerando que o Instituto está adotando as medidas ao seu cargo para a resolução do problema, compreende-se que o tema pode ser dispensado de acompanhamento neste processo.*

73. *Diante do exposto, entende-se que pode ser considerado superado o item II.a6 da Decisão nº 652/2013, sem prejuízo de verificação em fiscalizações futuras.*

Item III.a3 – Decisão 652/2013 – Realize o cercamento e a colocação de placas indicativas nas Unidades de Conservação.

74. *À época da realização da auditoria, em 2011, em verificação por amostragem, constatou-se a existência de diversos trechos de cercamento destruídos no Parque das Copaibas e na Reserva Biológica do Guará, bem como foram consideradas insuficientes as placas indicativas do Parque Pípiripau e Rebio Guará (fls. 6228/626).*

75. *No segundo monitoramento da fiscalização, realizado em 2017, registrou-se que, quanto ao cercamento, o item foi implementado parcialmente. Diante disso, sugeriu-se a reiteração da determinação (fls. 1.556/1.559).*



Manifestação do IBRAM

76. Em Despacho anexo ao Ofício SEI-GDF nº 1187/2018-IBRAM/PRESI, a Gerência de Manejo e Gestão - GEMAG, manifestou-se acerca do tema (fl. 1.646).

77. Afirmou que, à época, foram realizados o cercamento e a identificação nas Unidades indicadas. Asseverou, entretanto, que ao longo do tempo, muitas cercas foram roubadas, principalmente por se tratar de alambrados.

78. Declarou que o IBRAM faz de forma contínua o levantamento das UCs que necessitam de revitalização e reposição completa de cercas, de acordo com recomendação do Setor de Monitoramento e Fauna, da Gerência de Manutenção – GEMAN.

Análise do Corpo Técnico

79. Inicialmente, ressalta-se que todo o País vive uma grave crise de segurança, com uma escalada substancial de crimes, dentre eles aqueles contra o patrimônio, público e privado. É perceptível que as Unidades de Conservação não ficariam imunes a esse problema dramático que aflige toda a sociedade brasileira.

80. Dentro de suas atribuições, vê-se que o Instituto vem adotando as medidas ao seu alcance, no sentido de minimizar os danos causados ao Patrimônio Público.

81. É evidente que esse problema nunca vai deixar de existir, e o seu acompanhamento nesses autos teriam que ser ad aeternum, o que não justificaria o custo processual. Desse modo, e considerando que o Instituto está adotando as medidas ao seu cargo para a resolução do problema, compreende-se que o tema pode ser dispensado de acompanhamento neste processo.

82. Diante do exposto, entende-se que pode ser considerado superado o item III.a3 da Decisão nº 652/2013, sem prejuízo de verificação em fiscalizações futuras.

III – reiterar: b) à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap a determinação constante do item II.b1 da Decisão n.º 652/2013.

Item II.b1 – Decisão 652/2013 – providencie a transferência da titularidade das áreas das UCs já regularizadas para o Governo do Distrito Federal.

83. Na Auditoria realizada em 2011, verificou-se que parte significativa das Unidades de Conservação sob administração do GDF tinham seu registro cartorial em nome da TERRACAP, quando deveriam estar em nome do Governo do Distrito Federal, com responsabilidades de gestão para o IBRAM (fls. 602/608).

84. No segundo monitoramento da referida fiscalização, realizado em 2017, registrou-se que a TERRACAP vinha adotando medidas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl. 1857
Proc.: 18.912/11

para solucionar a questão. Entretanto, considerou-se que a deliberação foi cumprida de forma parcial e, em razão disso, sugeriu-se a reiteração (fls. 1.540/1.543).

Manifestação da TERRACAP

85. Em Relatório anexo ao Ofício SEI-GDF Nº
96/2018 -

TERRACAP/PRESI/COINT/DIAUD, foi apresentado os resultados do Grupo de Trabalho instituído pela Ordem de Serviço Nº 23/2018 – DITEC com a finalidade específica de atender às determinações contidas nas Decisões nºs 1.282/2018 e 652/2013 (fls. 1.647/1.741).

86. Principiou o referido relatório relacionando as determinações contidas na Ordem de Serviço Nº 23/2018:

“(…)

A Ordem de Serviço SEI-GDF
n.º 23/2018 -

TERRACAP/PRESI/DITEC/ADTEC ordena que "O Grupo de trabalho deverá apresentar respostas objetivas, encaminhamentos ou, na impossibilidade, justificativas, relativas aos seguintes itens, constantes da Determinação nº 652/2013":

b1) elementos necessários para a transferência da titularidade das áreas das UCs já regularizadas para o Governo do Distrito Federal, ou justificativa; b2) Minuta de ofício ao IBRAM, informando acerca da situação fundiária de todas as UCs do DF, bem como minuta de ofício ao TCDF, informando as providências adotadas; b3) Minuta de Termo de Compromisso com o IBRAM, objetivando a regularização fundiária das UCs, nos termos do § 11 dos arts. 91, 10 e 11 da Lei nº 9.985/00 e 11, 13, 17 e 18 da Lei Complementar nº 827/10.

(…)”

87. Prosseguiu apresentando um quadro com as Unidades de conservação já regularizadas e com titularidades transferidas ao Governo do Distrito Federal. São elas:

- Parque Ecológico de Águas Claras;
- Parque Ecológico Ezequias Hering;
- Parque Vila Varjão;
- Parque Urbano Vila Estrutural;
- ARIE Vila Estrutural; • ARIE Cabeceira do Valo;
- Parque Ecológico Burle Marx.

88. Informou sobre as etapas que precedem ao georreferenciamento dos imóveis da Companhia, em atendimento às exigências dos cartórios de registro de imóveis do DF, fazendo um resumo sobre cada uma delas:

“a) Acertamento fundiário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl. 1858
Proc.: 18.912/11

Ocorre da necessidade da correta identificação dos imóveis rurais, identificando suas matrículas, a quem pertence o domínio da propriedade, sua exata localização, dimensões e descrição detalhada do perímetro. Esta etapa é a mais complexa e demorada, haja vista que a maioria dos imóveis rurais do Distrito Federal, não possuem matrículas individualizadas e o registro das fazendas em que se constituíram também são imprecisos. b) Acertamento ambiental

Consiste em estabelecer as medidas necessárias ao cumprimento da legislação ambiental, a ser articulado junto ao órgão ambiental. c) Acertamento registral

Visa solucionar disputas judiciais sobre o domínio de uma propriedade, haja vista que um imóvel regular deve possuir uma matrícula registrada em Cartório, na qual conste todo o histórico de transferência de domínio por que ele passou desde sua criação.”

89. *Esclareceu que somente após o Acertamento Registral poderá ser desmembrada a área dos parques, criar novas unidades imobiliárias registradas individualmente no Cartório de Registro de Imóveis do DF e efetivar a transferência de propriedade ao patrimônio do GDF.*

90. *Afirmou, ainda, que esse é um trabalho contínuo e, também, depende da participação de outros agentes, como, por exemplo cartórios e a Secretaria de Gestão do Território – SEGETH, o que pode acarretar dilação no prazo de conclusão.*

91. *Finalizou relacionando as Unidades de Conservação com previsão para transferência de titularidade para o GDF nos próximos 12 meses. São elas:*

- *Parque Vivencial Pinheiros;*
- *Parque Ecológico Tororó;*
- *Parque Ecológico Córrego da Onça;*
- *Parque Ecológico Dom Bosco;*
- *Estação Ecológica de Águas Emendadas;*
- *Parque Recreativo Ecológico Canela de Ema;*
- *Parque Viva Sobradinho;*
- *Parque Ecológico Sobradinho;*
- *Parque Ecológico Vivencial Sobradinho;*
- *Parque Recreativo Sucupira; • Parque dos Jequitibás.*

Análise do Corpo Técnico

92. *Sobre esse item, percebe-se que está ligado de modo intrínseco à questão da regularização fundiária dos parques (item II.a1 da Decisão nº 652/2013, debatido nos §§ 7 ao 23 desta Informação).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl. 1859
Proc.: 18.912/11

93. *Tanto isso é verdade, que nas Decisões nºs 2.523/2014 (fls. 820/821) e 2.012/2015 (fls. 959/960), quando o Tribunal sugere ao Governador do DF a criação de grupo de trabalho intersetorial com a finalidade de resolver a questão, inclui-se, literalmente, a transferência das Unidades Regularizadas ao GDF.*

94. *Desse modo, compreende-se que o atendimento ao deliberado no que concerne à questão de regularização fundiária engloba também o presente item.*

95. *Ademais, destaca-se as providências que vem sendo adotadas pela TERRACAP, por meio do Grupo de Trabalho criado pela Ordem de Serviço nº 23/2018, com a apresentação de resultados efetivos no cumprimento da deliberação da Corte.*

96. *Observa-se que sete parques já tiveram as titularidades transferidas para o GDF e existe a previsão de transferência de mais onze nos próximos doze meses (vide relação nos §§ 87 e 91, respectivamente).*

97. *Além disso, entende-se que assiste razão à TERRACAP quanto aos diversos obstáculos que podem acarretar a dilação de prazo de regularização, notadamente no que se refere à participação de terceiros no processo.*

98. *Ressalta-se, ainda, que acerca da questão da regularização fundiária, está sendo sugerida nesta Informação a determinação para que a Casa Civil institua e coordene Grupo de Trabalho Intersetorial, com o objetivo de adotar medidas efetivas com vistas à definição formal da localização, dimensão e limites das Unidades de Conservação Ambiental – UCs, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.985/00 e art. 2º do Decreto nº 4.340/02, e a regularização fundiária dessas unidades, nos termos do § 1º dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.985/00 e 11, 13, 17 e 18 da Lei Complementar nº 827/00, **para posterior transferência da titularidade das áreas das UCs regularizadas ao Governo do Distrito Federal.***

99. *Destaca-se que a TERRACAP está entre os Órgãos relacionados para fazer parte desse grupo e que a Casa Civil deverá prestar informações à Corte acerca das medidas adotadas (vide § 23 desta Informação).*

100. *Desse modo, compreende-se que não justifica o duplo acompanhamento da questão no âmbito destes autos, já que estará sendo vista no item II-a1 deste mesmo processo.*

101. *Diante do exposto, entende-se que pode ser considerado superado o item II.b1 da Decisão nº 652/2013, sem prejuízo de verificação em fiscalizações futuras.*

IV – determinar ao Ibram que elabore: a) um plano de fiscalização que abranja todas as UCs do Distrito Federal, de modo a garantir a preservação do patrimônio ambiental.



102. Na amostra de 7 (sete) UCs analisadas na auditoria realizada em 2011, verificou-se 4 (quatro) não possuíam posto permanente de fiscalização. Relatou-se, à época, casos de invasões e depósitos de entulhos em algumas Unidades, sendo essas ocorrências diretamente ligadas à ausência de fiscalização. Em razão disso, determinou-se ao IBRAM que promovesse a colocação de postos permanentes de fiscalização nas principais Unidade de Conservação, em especial naquelas de proteção integral com maior índice de preservação¹⁷ (fls. 613/622).

103. No segundo monitoramento, realizado em 2017, registrou-se que continuava a mesma situação de 2011. Entretanto, ressaltou-se a grande dificuldade de se implantar os referidos postos, em decorrência da evidente falta de recursos orçamentários e humanos para realização das obras e para lotação em todas as Unidades.

104. Diante disso, mas considerando a relevância de se fiscalizar o patrimônio ambiental e garantir a preservação dos atributos naturais constantes da Unidades de Conservação do DF, sugeriu-se alterar a deliberação, para determinar ao IBRAM que elaborasse um plano de fiscalização para todas as UCs, levando em conta o atual quadro de servidores e os recursos financeiros disponíveis (fls. 1.552/1.554).

Manifestação do IBRAM

105. Por meio do Ofício SEI-GDF nº 1187/2018-IBRAM/PRESI (fl. 1.632), o dirigente do Instituto considerou desnecessária a apresentação do plano de fiscalização na forma determinada pela Corte, por entender que a atividade já é uma atribuição inerente ao cargo de Auditor Fiscal de Controle Ambiental.

106. Posteriormente, por meio do Ofício SEI-GDF Nº 2458/2018 – IBRAM/PRESI e anexos (fls. 1.742/1.812), o Instituto encaminhou informações complementares sobre o assunto.

107. Especificamente acerca desse ponto, afirmou que a fiscalização das UCs faz parte das ações rotineiras da Superintendência de Fiscalização Ambiental, seja por meio de operações especiais ou por monitoramento. Como exemplo, citou ordens de serviço que determinaram fiscais monitorar e desobstruir Unidades de Conservação e áreas especialmente protegidas no DF (fls. 1.743-verso/1.744).

108. Por fim, apresentou o Plano de Ação em Unidades de Conservação, com o planejamento de operações de novembro de 2018 a dezembro de 2019, contendo os objetivos de cada procedimento, bem como as Unidades de Conservação a serem fiscalizadas e os departamentos responsáveis pelos atos (fl. 1.794).

Análise do Corpo Técnico

109. Das informações apresentadas pelo Instituto, deduz-se que estão sendo adotadas medidas no sentido de preservação do

¹⁷ Item III.a1 da Decisão nº 652/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl. 1861
Proc.: 18.912/11

patrimônio ambiental do DF, dentro das condições estruturais do Órgão.

110. *Especificamente acerca do item IV-a da Decisão nº 1.282/2018, compreende-se que o documento apresentado à folha 1.794 atende ao deliberado, pois contém os dados estritamente necessários à realização da fiscalização nas Unidades de Conservação sob responsabilidade do IBRAM.*

111. *Diante de todo o exposto, entende-se que pode ser considerado atendido o item IV-a da Decisão nº 1.282/2018.*

IV – determinar ao Ibram que elabore: b) um plano de prevenção e combate a incêndio que englobe todas as Unidades de Conservação do Distrito Federal, buscando, quando pertinente, formar parcerias com outros órgãos e entidades, a exemplo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

112. *Na Auditoria realizada em 2011, verificou-se na amostra que grande parte das Unidades de Conservação sob administração do GDF não possuía estrutura de combate a incêndios aceitável. Em razão disso, determinou-se ao IBRAM que promovesse parcerias e treinamento de pessoal para prevenção e combate a incêndios (fls. 613/622).*

113. *No segundo monitoramento, realizado em 2017, registrou-se que a situação tinha evoluído muito pouco desde 2011. Entretanto, em razão das dificuldades operacionais para implementação das medidas, sugeriu-se a alteração da deliberação, para determinar ao IBRAM que elaborasse plano de prevenção e combate a incêndio englobando todas as Unidades de Conservação do DF, considerando o quadro de pessoal e os recursos financeiros disponíveis (fls.*

1.554/1.556).

Manifestação do IBRAM

114. *Em Informação anexa ao Ofício SEI-GDF nº 1187/2018-IBRAM/PRESI, a Coordenação de Biodiversidade e Cerrado, da Secretaria de Meio Ambiente, manifestou-se acerca do tema (fl. 1.642 - frente e verso).*

115. *Principiou o referido relatório informando que a Secretaria de Meio*

Ambiente coordena o Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais no DF – PPCIF, que foi instituído pelo Decreto nº 17.431/96 e atualizado pelo Decreto nº 37.549/16. Continuou relacionando as 23 (vinte e três) instituições (Federais, Distritais e da sociedade Civil) que participam do referido Plano.

116. *Prosseguindo, afirmou, nos seguintes termos:*

“(…)

II - O PPCIF funciona como um sistema de parcerias



institucionais que visam à proteção do Cerrado. O plano conta com uma estratégia alinhada em um conjunto de ações prioritárias, tendo como princípios a integração e cooperação mútua, objetivando a otimização da aplicação dos recursos e materiais disponíveis. Essas ações implicam em campanhas educativas (campanha publicitária, blitz educativas e formação de brigadas voluntárias de primeiro combate, entre outras), campanhas de vigilância, comunicação e combate integrados, onde os órgãos envolvidos trabalham juntos, apoiando uns aos outros, inclusive em esforços anuais de mobilização e capacitação.

III - Tanto o IBRAM como a Secretaria de Meio Ambiente tem aumentado progressivamente seus esforços no intuito de preservar a vegetação nativa e combater as incêndios florestais no DF, articulando ações no GT do PPCIF, onde uma das primeiras medidas a serem adotadas é a publicação anual do Decreto de Estado de Emergência Ambiental, que permite a contratação, em caráter emergencial, de brigadistas para a prevenção e combate a incêndios florestais nos parques e unidades de conservação distritais. Nos últimos dois anos, devido aos impedimentos da Lei de Responsabilidade Fiscal, os brigadistas distritais não foram contratados, mesmo com a decretação da emergência ambiental. Graças a estreita colaboração dos brigadistas contratados pelos órgãos responsáveis pelas áreas protegidas federais e pelo Jardim Botânico de Brasília, foi possível combater os incêndios ocorridos nas áreas protegidas distritais, não sem que algum prejuízo acontecesse, como um incêndio que atingiu cerca de 1000 hectares na Estação Ecológica de Águas Emendadas. Esse ano, já tendo sido assinado pelo Governador o Decreto de Emergência Ambiental, esperamos que, com o abrandamento das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, possamos contratar o contingente previsto de brigadistas para as áreas protegidas distritais.

(...).”

Análise do Corpo Técnico

117. Sobre esse item, percebe-se que foram adotadas medidas pelo Governo do Distrito Federal que, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente – SEMA entende-se atender ao deliberado pela Corte.

118. Vê-se que o grupo conta com uma ampla participação de entes ligados à a segurança e com estreita relação com a questão ambiental, tendo plenas condições de enfrentar esse problema tão grave que aflige a região de cerrado, principalmente em razão dos longos períodos de estiagem.

119. Desse modo, considerando o Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais no DF – PPCIF, instituído pelo Decreto nº 17.431/96 e atualizado pelo Decreto nº 37.549/16, compreende-se que pode ser considerado atendido o item IV.b da Decisão nº 1.282/2018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl. 1863
Proc.: 18.912/11

IV – determinar ao Ibram que elabore: c) plano de ação atualizado, a ser enviado ao Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, contendo cronograma completo das medidas a serem adotadas para atender as determinações constantes dos itens III.a, IV.a e IV.b, com indicação da sequência das ações necessárias, fazendo constar a unidade/setor responsável pela implementação de cada etapa e o respectivo prazo para conclusão.

120. Acerca desse ponto, verificou-se que o IBRAM não enviou o Plano de Ação na forma solicitada. Somente sobre os Planos de Manejo encaminhou-se informações em configuração que pode ser considerada como tal. Entretanto, deixase de propor a reiteração ou qualquer outra medida, em razão de considerar a apresentação do documento dispensável para a continuidade do acompanhamento das ações, podendo ser considerada superada essa determinação”.

Tribunal: Diante disso, o corpo instrutivo lançou as seguintes sugestões ao e.

“I. tome conhecimento do:

a) Ofício SEI/GDF Nº 1187/2018 – IBRAM/PRESI e anexos (fls. 1.632/1.646);

b) Ofício SEI/GDF Nº 96/2018 - TERRACAP/PRESI/COINT/DIAUD e anexos (fls. 1.647/1.741);

II. considere:

a) atendidos os item II-a5 da Decisão nº 652/2013 e IV-a e IV-b da Decisão nº 1.282/2018;

b) superadas, no âmbito destes autos, as determinações contidas nos itens II.a2, II.a4, II.a6, II.b1 e III.a3 da Decisão nº 652/2013, sem prejuízo de verificação em fiscalizações futuras;

c) não atendidos o item II.a1 da Decisão nº 652/2013, bem como o item IV.c da Decisão nº 1.282/2018;

III. deixe de reiterar o item IV.c da Decisão nº 1.282/2018, em razão de sua apresentação ser desnecessária para a continuidade do acompanhamento das medidas a serem implementadas pelo Órgão;

IV. quanto ao item II.a1 da Decisão nº 652/2013, determine à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais que institua e coordene Grupo de Trabalho Intersetorial, envolvendo o Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, a Secretaria do Meio Ambiente – SEMA, a Secretaria de Gestão do Território e Habitação – SEGETH, a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP, a Subsecretaria de Ordem Pública e Social da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP, a Agência de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl. 1864
Proc.: 18.912/11

Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS e demais órgãos/entidades que se fizerem necessários, com o objetivo de adotar medidas efetivas com vistas à definição formal da localização, dimensão e limites das Unidades de Conservação Ambiental – UCs, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.985/00 e art. 2º do Decreto nº 4.340/02, e a regularização fundiária dessas unidades, nos termos do § 1º dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.985/00 e 11, 13, 17 e 18 da Lei Complementar nº 827/10, para posterior transferência da titularidade das áreas das UCs regularizadas ao Governo do Distrito Federal, devendo o Tribunal ser informado quanto as providências adotadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

V. autorize:

- a) *encaminhar cópia desta informação, Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida ao IBRAM e à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do DF, para subsidiar a adoção das medidas necessárias;*
- b) *o retorno dos autos a Secretaria de Auditoria para o acompanhamento das questões suscitadas”*

Registro que as sugestões formuladas pelo auditor de controle externo mereceram a concordância da diretora da Terceira Divisão de Auditoria – Diaud3/TCDF e do titular da Secretaria de Auditoria – Seaud/TCDF (fls. 1.831/1.832).

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público que atua junto a este Tribunal – MPJTCD, após empreender breve relato dos fatos, opinou de forma convergente com a área instrutiva, nos termos do Parecer n.º 1.040/2018-GP1P (fls. 1.834/1.839), da lavra da i. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

É o relatório.



VOTO

Preliminarmente, registro que fui designado relator deste processo na etapa anterior em razão de a relatora original do feito, Conselheira Anilcéia Machado, ter sido eleita para presidir esta Corte de Contas no biênio 2017/2018, conforme consta da certidão de fl. 1.572, da Assessoria Técnica da Presidência.

Nesta fase, os autos foram distribuídos para o meu relato, conforme consta do Termo de Distribuição de Processos n.º 1/2019, conforme indicado na certidão juntada à fl. 1.840.

Cuidam os autos, originalmente, de Auditoria Operacional, cujo objeto foi a verificação da gestão, pelo Instituto Brasília Ambiental – Ibram, das Unidades de Conservação Ambiental – UCs, no que concerne tanto aos aspectos de implementação dessas áreas, quanto à fiscalização e proteção de seu patrimônio.

Recorde-se que mediante a Decisão n.º 652/2013 a Corte determinou a adoção de medidas, por diversos órgãos distritais, no intuito de que fossem equacionadas as falhas apontadas na fiscalização em relação à gestão das unidades de conservação sob a responsabilidade do Governo do Distrito Federal.

Na última deliberação plenária adotada neste feito, o Tribunal, com base nos resultados do monitoramento¹⁸ levado a efeito pela Seaud/TCDF para verificar o cumprimento das diligências contidas no mencionado *decisum*, prolatou a Decisão n.º 1.282/2018, tendo reiterado à Companhia Imobiliária do Distrito Federal – Terracap e ao Ibram o cumprimento das determinações pendentes de atendimento.

Nesta oportunidade, a Secretaria de Auditoria/TCDF, em nova etapa de monitoramento, autorizado mediante o item VI.b da Decisão n.º 1.282/2018, analisou as mais recentes informações apresentadas pelas jurisdicionadas e, ao final, propôs ao plenário, em suma, que: conheça dos documentos juntados aos autos; considere atendidos os itens II.a5 da Decisão n.º 652/2013 e IV.a e IV.b da Decisão n.º 1.282/2018; tenha por superadas, no âmbito destes autos, as determinações contidas nos itens II.a2, II.a4, II.a6, II.b1 e III.a3 da Decisão n.º 652/2013, sem prejuízo de verificação em fiscalizações futuras; considere não atendidos o item II.a1 da Decisão n.º 652/2013 e o item IV.c da Decisão n.º 1.282/2018, deixando de reiterar esse último; e determine à Casa Civil do DF que institua e coordene grupo de trabalho intersetorial, envolvendo o Ibram, a Secretaria do Meio Ambiente, a Terracap, a SSP/DF, a Agefis e demais órgãos/entidades que se fizerem necessários, com o objetivo de adotar medidas efetivas com vistas à definição formal da localização, da dimensão e dos limites das Unidades de Conservação Ambiental – UCs, e a regularização fundiária dessas unidades, para posterior transferência da titularidade das áreas das UCs regularizadas ao GDF, devendo o Tribunal ser informado quanto as providências adotadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

¹⁸ Relatório de Monitoramento de fls. 1.527/1.565.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Fl. 1866
Proc.: 18.912/11

Destaco que o MPjTCDF opinou de forma convergente com a área instrutiva, nos termos do Parecer n.º 1.040/2018-GP1P, da lavra da i. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Após compulsar os autos, entendo que o Tribunal deva acolher, em essência, a proposta de encaminhamento ofertada pelo corpo instrutivo, que contou com a anuência do d. Ministério Público.

Observo que a área instrutiva procedeu percuciente exame das informações prestadas pelo Ibram e pela Terracap, em cotejo com cada uma das diligências outrora emanadas desta Corte de Contas, tendo constatado, em linhas gerais, avanço significativo na solução das pendências e que estão sendo tomadas providências pertinentes por parte das jurisdicionadas.

Assim sendo, de fato, à luz da eficiência e da economia processual, pode-se dispensar o acompanhamento pormenorizado, nestes autos, de algumas questões, sem prejuízo de verificações em futuras fiscalizações, nos moldes sugeridos pelos órgãos instrutivo e ministerial.

Desse modo, por entender que não merecem reparos, incorporo, às minhas razões de decidir, os fundamentos do percuciente exame realizado pela Secretaria de Auditoria/TCDF, já retratados no relatório precedente.

Sem embargo, diante do previsto no art. 18, inciso XIII, do Decreto Distrital n.º 39.610/2019¹⁹, publicado no DODF de 1º.01.2019, tenho por adequado promover ajuste à redação da diligência aventada na instrução, no sentido de que seja determinado à Casa Civil do Distrito Federal que adote as medidas necessárias para que haja a definição formal da localização, da dimensão e dos limites das Unidades de Conservação Ambiental – UCs, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Federal n.º 9.985/2000 e do art. 2º do Decreto Federal n.º 4.340/2002, e a regularização fundiária dessas unidades, nos termos do § 1º dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal n.º 9.985/2000 e 11, 13, 17 e 18 da Lei Complementar Distrital n.º 827/2010, para posterior transferência da titularidade das áreas das UCs regularizadas ao Governo do Distrito Federal, devendo o Tribunal ser informado quanto às providências tomadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Face ao exposto, em harmonia com a unidade instrutiva e com o *Parquet* especial, com os ajustes redacionais que faço, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

- I. tome conhecimento:
 - a) da Informação n.º 19/2018-Diaud3 (fls. 1.813/1.831);
 - b) do Parecer n.º 1.040/2018-GP1P (fls. 1.834/1.839);
 - c) dos demais documentos carreados aos presentes autos;

¹⁹ “Art. 18. A Casa Civil do Distrito Federal, com status de Secretaria de Estado, é o órgão de apoio e assessoramento administrativo e político ao Governador, com atuação e competência para:
(...)”

XIII- coordenar, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos e autoridades destinatários da decisão, o atendimento e o cumprimento de decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais órgãos de controle relativas ao conjunto das administrações regionais;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Fl. 1867
Proc.: 18.912/11

II. considere:

- a) satisfatoriamente atendido o item II.a5 da Decisão n.º 652/2013 e os itens IV.a e IV.b da Decisão n.º 1.282/2018;
- b) superadas, no âmbito destes autos, as determinações contidas nos itens II.a2, II.a4, II.a6, II.b1 e III.a3 da Decisão n.º 652/2013, sem prejuízo de verificação em fiscalizações futuras;
- c) não atendidos o item II.a1 da Decisão n.º 652/2013 e o item IV.c da Decisão n.º 1.282/2018, deixando de reiterar este último, em razão de seu cumprimento ser, nesta fase, desnecessário ao regular deslinde da fiscalização objeto deste feito;

III. com espeque no art. 18, inciso XIII, do Decreto Distrital n.º 39.610/2019, determine à Casa Civil do Distrito Federal que adote as medidas necessárias para que haja a definição formal da localização, da dimensão e dos limites das Unidades de Conservação Ambiental – UCs, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Federal n.º 9.985/2000 e do art. 2º do Decreto Federal n.º 4.340/2002, e a regularização fundiária dessas unidades, nos termos do § 1º dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei Federal n.º 9.985/2000 e 11, 13, 17 e 18 da Lei Complementar Distrital n.º 827/2010, para posterior transferência da titularidade das áreas das UCs regularizadas ao Governo do Distrito Federal, devendo o Tribunal ser informado quanto às providências tomadas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;

IV. autorize:

- a) o envio de cópia da Informação n.º 19/2018-Diaud3, deste Relatório/Voto e da decisão a ser adotada à Casa Civil do Distrito Federal, para subsidiar o cumprimento da determinação contida no item III;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria/TCDF, para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2019

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator